

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.293, DE 2013

Susta a aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe visa, segundo a nobre autora, a corrigir a discrepância existente entre a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início” e a ulterior Portaria nº 876, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, destinada a regulamentá-la.

Conforme o art. 2º da lei, o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até sessenta dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

A portaria ministerial, contudo, em seu art. 3º dispõe que o referido prazo de sessenta dias seja contado a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente, em flagrante oposição ao instrumento legal.

Em sua justificação, a autora esclarece que a diferença entre as contagens de tempo pode vir a ser assaz prejudicial aos pacientes, pois se trata de enfermidade de rápido curso e agravamento.

O projeto foi distribuído para exame de mérito a esta Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Existe entre as espécies normativas uma hierarquia bastante clara. Se é verdade que as leis muitas vezes dependem de atos complementares, sejam decretos ou portarias, para regulamentar seus efeitos, é óbvio que tais atos não podem jamais contrariar o disposto na lei.

Se, no caso, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe textualmente que o prazo determinado de sessenta dias inicia-se quando da realização do diagnóstico patológico. A disposição diferente da Portaria nº 876, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, é francamente ilegal e portanto nula. Qualquer juiz assim o decretaria.

Eis que, conforme muito bem afirmou a autora, trata-se de uma doença em que a espera pode representar a morte. O tempo que os pacientes despendem para recorrer aos tribunais é valioso. Não se pode deixar que, com base em uma portaria ilegal, o início do tratamento seja protelado, ainda que por pouco tempo.

Trata-se, ademais, claramente de situação prevista pelo art. 24, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, um ato normativo do Poder Executivo que exorbita do poder regulamentar.

Assim sendo, apresento voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.293, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator